RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.809 **DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.**

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Regulamenta os arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, definindo os requisitos para a concessão do adicional de qualificação.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, que institui o adicional de qualificação aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), a ser disciplinado por Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 9.533, de 29 de dezembro de 2021, que alterou o art. 26 da Lei Estadual nº 5.891/2011;

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento dos servidores, visando à melhoria da atuação institucional para o atendimento, de forma eficaz, das diversas demandas da sociedade;

CONSIDERANDO que a política de gratificação deve observar critérios objetivos, impessoais e finalísticos, alinhados aos princípios da eficiência, da valorização do servidor e do interesse público;

CONSIDERANDO que a finalidade da gratificação é incentivar o aprimoramento técnico, acadêmico e profissional dos servidores, mediante a aquisição de conhecimentos e competências relevantes ao exercício das atribuições institucionais; e

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0075703.2026-10,

R E S O L V E

Art. 1º - O adicional de qualificação consiste no pagamento de verba relativa à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional, em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, graduação ou ensino médio, bem como de conclusão de ações de capacitação, visando à constante melhoria no

desenvolvimento dos servidores para o desempenho de suas atribuições, observando-se o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891/2011.

Parágrafo único - O adicional de que trata o *caput* não pode exceder o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 5.891/2011.

Art. 2º - O adicional de qualificação será concedido, na forma desta Resolução, aos ocupantes de cargos de provimento efetivo a que aludem os incisos I a IV do art. 3º da Lei Estadual nº 5.891/2011.

Parágrafo único - A concessão do adicional de qualificação não confere ao servidor o direito de desempenhar atividades relacionadas ao curso ou à capacitação concluídos, quando diversas das atribuições de seu cargo.

Art. 3º - O adicional de qualificação será concedido tendo como base o vencimento do servidor, observando-se os seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) em se tratando de título de doutor;

II - 12% (doze por cento) em se tratando de título de mestre;

III - 9% (nove por cento) em se tratando de certificado de pós-graduação lato sensu;

IV - 6% (seis por cento) em se tratando de diploma de graduação;

V - 3% (três por cento) em se tratando de certificado de ensino médio;

VI - 6% (seis por cento) para o conjunto de ações de capacitação decorrentes da participação do servidor em cursos, seminários e afins, custeados ou não pelo MPRJ.

§1º - A parcela do adicional de qualificação prevista nos incisos I a V não será concedida quando a escolaridade ou o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§2º - A parcela do adicional de qualificação prevista no inciso VI será concedida quando as ações de capacitação forem concluídas após a investidura do servidor em cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§3º - Para a concessão do adicional de qualificação, na forma do que dispõe os incisos I a V, serão observadas as áreas de interesse na forma do Anexo Único desta Resolução, as quais deverão se correlacionar com as áreas de atividade e, quando houver, com a especialização profissional do cargo efetivo do servidor.

§4º - A percepção dos percentuais estabelecidos nos incisos I a V não será cumulativa.

§5º - O percentual previsto no inciso VI é cumulativo com os previstos nos incisos II a V, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º - A parcela do adicional de qualificação prevista nos incisos I a V do art. 3º será concedida a contar do mês de requerimento, que deverá ser instruído com cópia do título, do diploma ou do certificado.

§1º - Nos casos em que o título, o diploma ou o certificado não tiver sido emitido, será aceita, pelo prazo de 12 (doze) meses, certidão ou declaração de conclusão de curso expedida pela instituição de ensino.

§2º - Decorrido o prazo previsto no §1º sem que o título, o diploma ou o certificado tenha sido apresentado, o adicional de qualificação será automaticamente suspenso e o servidor convocado para, em 60 (sessenta) dias, regularizar a situação, sob pena de cancelamento e devolução dos valores já percebidos.

§3º - O servidor que tiver o adicional de qualificação cancelado poderá requerer, a qualquer tempo, a concessão de novo adicional, não sendo admitido, nesse caso, a apresentação de certidão ou declaração de conclusão de curso.

§4º - Na hipótese do §3º, o pagamento do adicional será devido a partir do mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o pagamento de valores retroativos.

Art. 5º - Para a concessão do adicional de qualificação previsto nos incisos I a V do art. 3º, serão considerados os títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, graduação ou ensino médio, desde que ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos competentes, observadas, conforme o caso, as normas de regência.

§1º - Para os fins desta Resolução, serão considerados:

I - diploma de graduação na área de Tecnologia da Informação e de cursos de bacharelado e licenciatura;

II - diploma de pós-graduação em sentido amplo (*lato sensu*) dos cursos de especialização, MBA (*Master of Business Administration*) e MBE (*Master of Business Economics*), com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - os títulos de pós-graduação em sentido estrito (*stricto sensu*) dos cursos de mestrado e doutorado.

§2º - O certificado ou diploma de curso de pós-graduação lato sensu ou de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira deverá ser reconhecido por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente, e traduzido por tradutor juramentado, às expensas do servidor.

§3º - O diploma de curso de pós-graduação stricto sensu obtido em instituição de ensino estrangeira deverá ser traduzido por tradutor juramentado, às expensas do servidor, e reconhecido por instituição de ensino superior brasileira, na forma estabelecida pela Resolução CNMP n° 234, de 10 de agosto de 2021, ou de outra norma que a substitua.

Art. 6º - A concessão da parcela do adicional de qualificação prevista no inciso VI do art. 3º observará o que segue:

I - a conclusão pelo servidor de, no mínimo, 60 (sessenta) horas de ações de capacitação ministradas pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB) ou por demais escolas e institutos de ensino vinculados a órgãos públicos estaduais e federais, no biênio que antecede à concessão;

II - a existência de correlação entre as áreas de interesse indicadas no Anexo Único, o cargo, a função e as atividades exercidas pelo servidor na unidade de lotação;

III - a confirmação da chefia do servidor da pertinência temática dos cursos realizados, observado o disposto no inciso II;

IV - não ter o servidor sofrido penalidade nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento.

§1º - Caberá ao IERBB a validação das ações de capacitação realizadas por demais escolas e institutos de ensino vinculados a órgãos públicos estaduais e federais.

§2º - Compete à Diretoria de Recursos Humanos manifestar-se quanto à validade da documentação apresentada, observados os critérios vigentes.

§3º - Para fins de concessão do adicional de qualificação de que trata o *caput*, o certificado a ser apresentado para comprovação da conclusão de cursos, seminários e afins deverá conter obrigatoriamente a respectiva carga horária, bem como o período de realização.

§4º - Não se enquadram na definição de ações de capacitação de que trata o *caput* as seguintes atividades:

I - as que dão origem à concessão do adicional com fundamento nos incisos I a V do art. 3º;

II - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

III - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

IV - cursos que integram o programa de ambientação de novos servidores;

V - cursos realizados para cumprimento de metas e requisitos estabelecidos para desempenho de atribuições funcionais em regime de teletrabalho.

Art. 7º - Para a concessão ou a renovação do adicional de qualificação de que trata o inciso VI do art. 3º, não serão aceitos cursos, seminários e afins realizados durante períodos de afastamento.

Art. 8º - Após a sua concessão, a parcela do adicional de qualificação prevista no inciso VI do art. 3º será paga pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da conclusão de no mínimo 60 (sessenta) horas de ações de capacitação realizadas no biênio que antecede à concessão, desde que o requerimento se dê no prazo a ser divulgado pela DRH.

§1º - Não será processado requerimento do adicional de qualificação formulado fora do prazo previamente divulgado pela DRH.

§2º - Findo o prazo de 02 (dois) anos, o servidor deverá comprovar novas qualificações, em razão das ações de capacitação realizadas nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, de modo a garantir a percepção do referido adicional no biênio subsequente, vedada a utilização dos mesmos cursos já comprovados para fins de concessão do adicional em momento anterior.

§3º - A parcela do adicional de qualificação de que trata este artigo será devida a partir de janeiro de 2029, com base nos cursos realizados no período de janeiro a setembro de 2028, contemplando nesse exercício, excepcionalmente, o total de 40 (quarenta) horas.

Art. 9º - O adicional de qualificação concedido será mantido nos períodos de férias e licenças remuneradas.

§1º - A percepção do adicional de qualificação será cancelada em se tratando de servidor em gozo de licença que implique a cessação da percepção de vencimentos.

§2º - Será suspenso o pagamento da parcela do adicional de qualificação de que trata o inciso VI do art. 3º durante o período de cumprimento de Acordo de Não Persecução Disciplinar.

Art. 10 - As regras desta Resolução se aplicam aos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro eventualmente cedidos a outros órgãos públicos, independentemente do ônus.

Art. 11 - O adicional de qualificação concedido em razão da obtenção de títulos, diplomas ou certificados oficiais de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, graduação ou ensino médio, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e somente será considerado no cálculo dos proventos se o título, diploma ou certificado oficial for anterior à data da passagem para a inatividade, observadas as disposições da legislação previdenciária.

Art. 12 - O adicional de qualificação não será computado na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nem de qualquer outra gratificação ou parcela remuneratória.

Art. 13 - O servidor é responsável pela veracidade e exatidão das informações contidas na documentação que apresentar, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 14 - Compete à DRH a prática dos atos necessários à implementação e à operacionalização da concessão do adicional de qualificação, nos termos da presente Resolução.

Art. 15 - A concessão do adicional de qualificação é de competência do Procurador-Geral de Justiça, podendo ser objeto de delegação.

Art. 16 - Não se aplica o disposto no art. 4º aos requerimentos de concessão de adicional de qualificação com fulcro nos incisos I a V de seu art. 3º e apresentados até o dia 30 de abril de 2027, desde que o ingresso do servidor no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenha ocorrido em data anterior à publicação do presente ato normativo.

Parágrafo único - A concessão do adicional de qualificação requerido no prazo previsto no *caput* observará:

I - a data de conclusão do curso ou obtenção do título que fundamentar o pedido, se posterior à investidura do servidor no cargo, limitada, em qualquer hipótese, à data de produção de efeitos da Lei nº 9.533/2021;

II - a data de investidura do servidor no cargo, se a conclusão do curso ou a obtenção do título que fundamentar o pedido ocorreu em momento anterior à investidura do servidor no cargo, limitada, em qualquer hipótese, à data de produção de efeitos da Lei nº 9.533/2021.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Antonio José Campos Moreira
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.809/2026

ÁREAS DE INTERESSE DA INSTITUIÇÃO

I - Adicional de Qualificação - doutorado, mestrado e pós-graduação (art. 3º, incisos I a III da Res. GPGJ nº 2.809/2026):

Analista do MP - Área: Administrativa - Sem Especialização: Administração, Administração Pública, Análise de Processos, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Políticas, Ciências Sociais, Direito, Engenharia de Produção, Gestão Documental, Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos, Gestão Pública, Mediação ou Gestão de Conflitos e Políticas Públicas.

Analista do MP - Área: Administrativa - Tecnologia da Informação: Administração, Administração Pública, Análise de Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Engenharia ou Tecnologia da Informação, Direito Administrativo, Gestão de Projetos, Gestão em TI, Processamento de Dados, Segurança da Informação e Sistemas de Informação.

Analista do MP - Área: Processual: Administração Pública, Direito, Gestão Pública, Mediação ou Gestão de Conflitos e Políticas Públicas.

Analista do MP - Área: Controle Interno: Administração, Administração Pública, Análise de Processos, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Execução Orçamentária e Financeira, Gestão de Projetos e Gestão Pública.

Analista do MP - Área: Informática: Administração, Administração Pública, Análise de Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Engenharia ou Tecnologia da Informação, Direito Administrativo, Gestão de Projetos, Gestão em TI, Processamento de Dados, Segurança da Informação e Sistemas de Informação.

Analista do MP - Área: Saúde: Administração, Administração Pública, Administração em Saúde, Serviço Social e Mediação ou Gestão de Conflitos.

Técnico do MP - Área: Administrativa: Administração, Administração Pública, Análise de Processos, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia de Produção, Gestão Documental, Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos, Gestão Pública, Mediação ou Gestão de Conflitos e Políticas Públicas.

Técnico do MP - Área: Informática: Administração, Administração Pública, Análise de Desenvolvimento de Sistemas, Banco de Dados, Engenharia ou Tecnologia da Informação, Direito Administrativo, Gestão de Projetos, Gestão em TI, Processamento de Dados, Segurança da Informação e Sistemas de Informação.

Técnico do MP - Área: Notificações e Atos Intimatórios: Administração Pública, Direito, Especialização em Atividades Judiciárias, Especialização em Execução de Ordens Judiciais e Mediação ou Gestão de Conflitos.

Técnico do MP - Área: Processual: Administração, Administração Pública, Análise de Processos, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia de Produção, Gestão Documental, Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos, Gestão Pública, Mediação ou Gestão de Conflitos e Políticas Públicas.

Auxiliar Especializado - Área: Administrativa: Administração, Administração Pública, Direito, Gestão Documental e Mediação ou Gestão de Conflitos.

Auxiliar Especializado - Área: Serviços de Apoio: Administração, Administração Pública, Direito, Gestão Documental e Mediação ou Gestão de Conflitos.

Auxiliar Especializado - Área: Transporte: Administração, Administração Pública, Direito, Gestão Documental e Mediação ou Gestão de Conflitos.

II - Adicional de Qualificação - art. 3º, incisos IV a V, da Res. GPGJ nº 2.809/2026 (graduação e ensino médio):

Técnico do MP - Área: Administrativa: graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área.

Técnico do MP - Área: Informática: graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área.

Técnico do MP - Área: Notificações e Atos Intimatórios: graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área.

Técnico do MP - Área: Processual: graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área**.**

Auxiliar Especializado - Área: Administrativa: ensino médio, graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área**.**

Auxiliar Especializado - Área: Serviços de Apoio: ensino médio, graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área**.**

Auxiliar Especializado - Área: Transporte: ensino médio, graduação na área de Tecnologia da Informação e bacharelado ou licenciatura em qualquer área.

Detalhes do Ato Normativo

Voltar ao Título

Espécie:	Resolução
Origem:	GPGJ - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	2.809
Data:	27/10/2026
D.O.:	DOe MPRJ de 27/10/2026
Publicação:	28/10/2026
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	SEI nº 20.22.0001.0075703.2026-10
Área:	Área Administrativa (Área-Meio)
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Remuneração e Benefícios de Servidores
Resumo:	Define os requisitos para concessão do Adicional de Qualificação aos servidores efetivos, na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei Estadual n° 5.891/2011.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	Arts. 3°, 25 e 26 da Lei Estadual nº 5.891 /2011; Lei Estadual nº 9.533 /2021; Res. CNMP n° 234 /2021.
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	Diretoria de Recursos Humanos – DRH / Secretaria-Geral do Ministério Público – SGMP / Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB
Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:	Esta versão do texto normativo não substitui a publicada no DOe MPRJ.
Revisões:	-